



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 67/2016-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2016.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega do Informe Cadastral de Administrador de Carteira (ICAC/2015) - Processo CVM SEI nº 19957.004245/2016-19

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Airton Kelner contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não entrega, até 31/5/2015, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no *caput* do artigo 12 da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.
2. Em seu recurso (Docs. 123.967, 123.970, 123.976 e 123.979), o interessado argumentou que "fez o envio de informações pelo site da CVM em 26/5/2015, mas recebeu um comunicado de multa", conforme comprovante do envio. Em um dos e-mails, o requerente alega que "teve a confirmação dos gestores bem como da gestora que todos os documentos haviam sido entregues". "Nós fizemos tudo dentro do prazo e depois confirmamos por e-mail. Segue a carta da CVM que recebi". Finaliza pedindo auxílio sobre como proceder para o cancelamento da multa.
3. Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração.
4. Assim, iniciado o prazo de entrega do informe, e com o objetivo de reforçar a necessidade da entrega desse documento, foi inserido alerta no sítio da CVM na rede mundial de computadores (fl. 6 do Doc. 123.981), para lembrar os administradores de carteira quanto ao cumprimento dessa obrigação.
5. Sem prejuízo do exposto, preventivamente, remetemos mensagens de alerta previamente à data limite de 31/5/2015, que foram direcionadas aos endereços eletrônicos de todos os devedores desse informe.
6. Ainda, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 8/6/2015 notificação específica aos endereços eletrônicos "airton@leganasset.com.br" e "akelner@terra.com.br" (fl. 2 do Doc. 123.981) constante à época nos cadastros do participante (fl. 1 do Doc. 123.981), com o

objetivo de lembrá-lo do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

7. Quanto às alegações do recorrente, identificamos que o documento remetido em 26/5/2015 a que faz referência o recurso foi o Informe Cadastral Eventual de Administradores de Carteiras ("ICACE"), e não o ICAC exigido pela Instrução CVM nº 306/99. Nesse sentido, entende a SIN que o envio desse documento não pode ser considerado como válido para o cumprimento da obrigação objeto de aplicação da multa, pois ele envolve conteúdo diverso daquele previsto para o ICAC, já que não dispõe sobre as carteiras administradas no período, e assim, não pode eximi-lo do pagamento da multa.

8. Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, é inconteste o cumprimento do disposto no artigo 11, I, da Instrução CVM nº 452.

9. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entrega de Documentos (fl. 3 do Doc. 123.981), o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 não foi realizado até a presente data.

10. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 15/07/2016, às 16:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0123985** e o código CRC **1355AF02**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0123985 and the "Código CRC" 1355AF02.